

PROCESSO TC : TC/000225/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pacatuba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo – 2016
INTERESSADO : Alexandre da Silva Martins
PROCURADOR : Edilson Santos Rosa
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC 3412 PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas e determinações** da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pacatuba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins (CPF nº 532.553.215-49), Ex-Prefeito. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para os fins devidos.

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC – 009225/2017** que versa sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2016 que, à época, tinha como responsável o Sr. **Alexandre da Silva Martins (CPF nº 532.553.215-49)**, Ex-Prefeito.

Registre-se que as documentações pertinentes às contas de governo foram apresentadas **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 26/04/2017, através do Protocolo TCE/SE nº 062639/2017, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 96/2020**, fls. 905 e 916, após **coroar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e irregularidades**

PROCESSO TC – 009225/2017

PARECER PRÉVIO TC - **3412** - PLENÁRIO

descritas no item “12” do precitado documento.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Gestor foi citado inicialmente através da Citação nº 102/2020, fls.918, não havendo atendimento da mesma, o gestor fora novamente citado por edital Citação nº 286/2020, fls. 920, apresentando resposta a citação, com alegação de defesa e anexando documentos, por meio do Protocolo nº 009810/2020 (fls. 921/951).

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 468/2020 (fls. 953/959), após análise da defesa, conclui, pela **Irregularidade das Contas** da Prefeitura Municipal de Pacatuba, **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins, Ex-Prefeito, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades descritas a seguir:

Falhas e/ou irregularidades:

- 1 - Ineficiência da gestão municipal na previsão e arrecadação de receitas próprias, sendo arrecadado apenas 3,36% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cuja arrecadação foi de apenas R\$ 5.143,52, resultando no percentual apurado de 0,01% da arrecadação total, e para o ITBI, cuja previsão foi de R\$ 12.000,00, sem ter ocorrido sequer R\$ 1,00 de efetiva arrecadação caracterizando uma possível renúncia de receita, e;
- 2 - Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em descumprimento ao que determina o art. 27,

parágrafo único da Lei 11.494/2007

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 10:47:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 10:58:38
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2021 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
FF Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:38

A **Coordenadora da 2ª CCI**, por meio do Despacho nº 2360/2020 (fls. 960/961), ratificou a Informação Complementar, elaborada pela Analista de Controle Externo II, referente às Contas Anuais de Governo, opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas apontadas na referida Informação, sugerindo por fim as seguintes determinações, vejamos:

A) Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, e;

B) Constar em todos os processos de Contas Anuais, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pois é através dele que os órgãos de controle, além das Auditorias “in loco”, têm condições de fazer uma análise se os recursos foram gastos de forma correta.

Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do **Parecer nº 024/2021** (fls. 964/970), opinando pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Alexandre da Silva Martins, com expedição das seguintes Recomendações:

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 10:47:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2021 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
FF Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:38

PROCESSO TC – 009225/2017

PARECER PRÉVIO TC - **3412** - PLENÁRIO

arrecadação de seus tributos, promovendo a atualização de sua legislação tributária – com o estabelecimento de critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas - sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei 8.429/1992. indicadas e da ciência ao Parquet Estadual;

2. que faça constar em todos os processos de Contas Anuais o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Por fim, o Douto *Parquet*, sugeriu que a decisão a ser exarada seja remetida ao Conselheiro responsável pela fiscalização do município de Pacatuba, para que verifique se a situação relatada, qual seja, inexpressiva arrecadação tributária, ainda persiste, e, se positivo, adote as providências cabíveis, bem como ao Ministério Público do Estado, em virtude da competência estabelecida pelo art. 29 da Lei Nacional nº 11.494/2007.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2016 que, à época, tinha como responsável o Sr. Alexandre da Silva Martins (CPF nº 532.553.215-49), Ex-Prefeito.

CONSIDERANDO que tal prestação foi protocolada no dia 26/04/2017, ou seja, de forma **tempestiva**, conforme exigido pelo art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 10:47:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 10:58:38
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 18/03/2021 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
FF Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:38

PROCESSO TC – 009225/2017

PARECER PRÉVIO TC - **3412** - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório de Contas Anuais nº 96/2020, fls. 905/916, após cotejar a documentação apresentada, apontou algumas falhas e/ou irregularidades descritas no item “12” do precitado documento.

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI confeccionou a Informação Complementar de nº 468/2020 (fls. 953/959), após análise da defesa, conclui, pela Irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Pacatuba, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alexandre da Silva Martins, Ex-Prefeito, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar nº 205/2011, tendo em vista que permaneceram as irregularidades dispostas na conclusão da referida Informação, exposta no relatório que faz parte dessa Decisão;

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª. CCI recomendou Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das irregularidades/falhas apontadas na Informação técnica, bem como sugeriu algumas determinações para o atual prefeito do Município de Pacatuba, elencadas no seu Despacho de fls. 960/961.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, sugeriu que a decisão a ser exarada seja remetida ao Conselheiro responsável pela fiscalização do município de Pacatuba, para que verifique se a situação relatada, qual seja, inexpressiva arrecadação tributária, ainda

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 10:47:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 10:58:38
Arquivo assinado digitalmente por LAURO CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO:3670299059 em 18/03/2021 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
FF Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:38

PROCESSO TC – 009225/2017

PARECER PRÉVIO TC - 3412 - PLENÁRIO

persiste, e, se positivo, adote as providências cabíveis e quanto a falha referente a ausência de parecer de acompanhamento e controle social do FUNDEB, sugere o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, conforme competência estabelecida pelo art. 29 da Lei Nacional nº 11.494/2007, revogada pela Lei nº 14.113/2020, para adoção das providências que julgar pertinentes;

CONSIDERANDO que o douto Procurador opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Alexandre da Silva Martins, bem como as determinações sugeridas pela CCI, além de encaminhamento dos autos ao MPE;

CONSIDERANDO que há de se concordar tanto com o entendimento Ministerial quanto com o da Coordenadora da 2ª CCI, afastando o posicionamento da Analista de Controle Externo II, visto que as irregularidades apontadas não têm o condão de imprestabilizar as epigrafadas Contas Anuais, afinal não há indício de dolo e/ou má-fé e, tampouco não causaram prejuízo ao erário.

CONSIDERANDO o voto do Relator, pela Aprovação com Ressalvas das contas e o que mais dos autos consta.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia, **04 de março de 2021**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais** da Prefeitura Municipal de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2016 que, à época, tinha como responsável o Sr. Alexandre da Silva Martins

(**CPF nº 532.553.215-49**). Ex-Prefeito nos termos dos arts 47 e 43 II da Lei Orgânica do

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 10:47:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 10:58:38
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO GUARUÇA DE OLIVEIRA NETO:036702790759 em 18/03/2021 11:26:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
FF Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:38

PROCESSO TC – 009225/2017

PARECER PRÉVIO TC - 3412 - PLENÁRIO

TCE/SE, com as determinações a serem cumpridas pelo atual gestor do Município elencadas abaixo, destacando que os presentes autos devem ser encaminhados a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Pacatuba, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais, a saber:

A) que o ente municipal envie esforços para a devida arrecadação de seus tributos, promovendo a atualização de sua legislação tributária – com o estabelecimento de critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas - sob pena de cometimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 7º, inciso VII, da Lei 8.429/1992. indicadas e da ciência ao Parquet Estadual, e;

B) constar em todos os processos de Contas Anuais, do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, pois é através dele que os órgãos de controle, além das Auditorias “in loco”, têm condições de fazer uma análise se os recursos foram gastos de forma correta;

DECIDE ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, “ex-vi” do estabelecido pelo art. 29 da Lei Nacional nº 11.494/2007, revogada pela Lei nº 14.113/2020, para adoção das providências que julgar pertinentes.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho**

Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral e Relator),

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulisses de Andrade

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 18/03/2021 10:47:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 18/03/2021 10:58:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 18/03/2021 14:44:29
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/03/2021 13:37:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/03/2021 15:45:49
FF Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 18/03/2021 19:36:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/03/2021 09:56:38

PROCESSO TC – 009225/2017

PARECER PRÉVIO TC - 3412 - PLENÁRIO

Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE**, 18 de março de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Corregedor-Geral e Relator

CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS

CONS^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

CONS. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

CONS. SUBSTITUTO RAFAEL SOUSA FONSÊCA

CONS. SUBSTITUTO FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas